



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.161-C, DE 2015 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. PEPE VARGAS); da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANILO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas de redação; e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo primeiro e do segundo:

“Art. 13.....

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados com prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

§ 2º O instrumento convocatório e o contrato para aquisição de gêneros alimentícios por meio de licitação, chamada pública ou qualquer outro mecanismo de contratação deverá prever o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.”

Art. 2º O inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, bem como pelo atendimento ao disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado em 1955, é o mais antigo programa do governo brasileiro na área de alimentação escolar e de segurança alimentar e nutricional, sendo considerado um dos maiores e mais abrangentes do mundo. São atendidos pelo Programa os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público.

Trata-se de Programa de suma importância, porquanto a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, reconhecido, em nível internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ordenamento jurídico pátrio, pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988 e, no que tange à alimentação no ambiente escolar, pelo art. 208, VII, da Carta Magna, o qual dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de alimentação.

Conforme estatísticas disponibilizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 2014, foram atendidos 42,2 milhões de alunos pelo PNAE com recursos financeiros da ordem de 3,6 bilhões de reais. Esses dados ratificam a importância do Programa, bem como salientam a responsabilidade de nós, representantes do Povo Brasileiro, com o aprimoramento de política pública de tamanho impacto populacional.

Desse modo, o objetivo desta iniciativa legislativa é aprimorar a legislação vigente sobre o PNAE, notadamente a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Para tanto, incluímos como obrigação dos pactuantes de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios no âmbito do Programa que a entrega de alimentos deve obedecer a prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

O objetivo deste Projeto de Lei, portanto, é coibir a entrega de alimentos para serem consumidos em ambiente escolar cujo prazo de validade esteja na iminência de seu vencimento. Não é admissível que, no âmbito das instituições educacionais ocorra uma verdadeira corrida contra a data de validade, desorganizando o cardápio e gerando desperdício de alimentos.

Esta Proposição é resultado de diversas reclamações de gestores de unidades executoras de alimentação escolar, pois muitas vezes os alimentos são entregues nas instituições de ensino com prazo de validade bastante próximo ao vencimento, acarretando, inclusive, a perda de alimentos. Esta prática de alguns fornecedores depõe contra a diretriz de garantia da segurança alimentar (art. 2º, VI, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), bem como atenta contra o princípio da economicidade.

Ante a inclusão do parágrafo primeiro e segundo ao artigo 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, também reputamos válido aprimorar a competência dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para zelar pela qualidade dos alimentos, mediante atribuição específica ao CAE para verificar o cumprimento, por parte dos contratantes, das disposições deste Projeto de Lei, ou seja, a entrega de gêneros alimentícios pelos fornecedores no prazo de validade adequado.

Ante todo o exposto, haja vista a relevância do PNAE e a concepção de que esta Proposição aprimora o vigente texto legal de modo razoável, com prazos absolutamente coerentes, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
 CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)
- XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

.....
Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no *caput* será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada Luizianne Lins, pretende estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos. A autora do Projeto justifica sua iniciativa informando sobre a importância do Programa, e chamando a atenção quanto ao problema do desperdício de alimentos, devido ao recebimento próximo das datas de validade.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange à saúde pública.

O Projeto de Lei em análise pretende estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Trata-se de preocupação relevante, uma vez que nossas crianças precisam ter acesso a alimentação escolar de qualidade e, acima de tudo, com segurança.

A alimentação escolar tem vários efeitos benéficos aos alunos. Ela complementa a dieta, como tratamento da deficiência nutricional que é comum nas famílias de baixa renda. Além disso, a merenda tem efeito na formulação de hábitos alimentares saudáveis que poderão permanecer na vida adulta.

Estudos também têm demonstrado que a má alimentação prejudica o desempenho escolar, enquanto que a alimentação saudável contribui para melhoria da assiduidade e do aprendizado. Nas regiões mais pobres do Brasil, a merenda escolar é a única refeição substancial que a criança terá acesso durante o dia, o que mostra ainda seu papel social.

Frequentemente tomamos conhecimento de escolas que receberam alimentos com a validade vencida para seus alunos. Em alguns casos, os produtos são devolvidos ou descartados, deixando as crianças sem merenda adequada. Em outros, o alimento é servido mesmo vencido.

Não tem cabimento o desperdício de comida adquirida com dinheiro público, e é ainda mais absurdo o risco de se oferecer alimento estragado para nossos alunos.

Desta forma, a proposta de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, de estabelecer regras quanto ao prazo para entrega de alimentos em escolas públicas, é relevante e contribui para a preservação da saúde das crianças brasileiras.

Pelas razões expostas, e na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.161, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado PEPE VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Antônio Jácome, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Mário Heringer, Norma Ayub, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosangela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Marcus Pestana, Raquel Muniz, Renato Andrade, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que visa alterar a Lei nº 110.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A iniciativa determina, ainda, que os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) além de zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos, deverão atentar também para o atendimento do prazo de validade acima referido.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 24, II).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sérgio Reis.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação para a iniciativa ora apreciada, a Deputada Luizianne Lins ressalta sua intenção de aprimorar a legislação referente ao PNAE, incluindo a obrigação de os fornecedores de gêneros alimentícios no âmbito do Programa apenas procederem à entrega de alimentos cujo prazo de validade seja igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A merenda escolar é de fundamental importância no desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos. Apesar de destinar-se à complementação da alimentação familiar, sabemos que, num país de imensas desigualdades socioeconômicas como o nosso, muitas vezes a merenda escolar é a principal refeição do dia das crianças. Por essa razão, é imperioso que essa refeição seja balanceada e diversificada, de forma a fornecer a energia e nutrientes necessários ao adequado desenvolvimento dos alunos e à manutenção de sua saúde, além de buscar a construção de bons hábitos alimentares.

Diante dessa realidade do nosso país, é inaceitável que rotineiramente tenhamos notícias de escolas que recebem alimentos com prazo de validade vencido, prejudicando o fornecimento da merenda e, o mais grave, muitas vezes servidos aos alunos.

A atenção do Poder Público com o prazo de validade dos alimentos que são distribuídos vai permitir não só o melhor aproveitamento dos gêneros alimentícios como também a melhor organização dos cardápios elaborados pelos nutricionistas, evitando a corrida desenfreada contra o tempo para aproveitar esses alimentos antes que vençam.

Nesse sentido, acreditamos que a proposta da nobre Deputada Luizianne Lins, de estabelecer regras quanto ao prazo de validade dos alimentos entregues às escolas públicas de educação básica, contribui sobremaneira para combater o desperdício de alimentos nas escolas e para preservar a saúde dos alunos, que não mais correrão o risco de consumir alimentos estragados ou já com valor nutricional prejudicado.

Há, no entanto, um pequeno ajuste a ser feito no texto da proposição, de sorte a tornar o comando legal mais claro, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.161, de 2015, da Deputada Luizianne Lins, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

No Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, altere-se a redação do §1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para:

"Art. 13.....

§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.

....."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aj Albuquerque, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Aline Sleutjes, Carlos Jordy, Danilo Cabral, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marreca Filho e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

No Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, altere-se a redação do §1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para:

"Art. 13.....
§ 1º Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade.
....."

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2019.

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luzianne Lins, são alterados os arts. 13 e 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE sejam entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

A Autora afirma, na justificção, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar é o mais antigo programa governamental brasileiro na área da alimentação escolar e da segurança alimentar e nutricional e é considerado um dos maiores programas do mundo.

Para se ter uma ideia do alcance do Programa, são atendidos os alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias conveniadas com o poder público. Segundo estatísticas disponibilizadas pelo Fundo Nacional da Educação Básica, em 2014 teriam sido atendidos 42,2 milhões de estudantes, com recursos financeiros da ordem de 3,6 bilhões de reais.

A Autora registra que a proposição busca aprimorar a legislação vigente sobre o Programa, estabelecendo como obrigação dos pactuantes de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios que a entrega de alimentos obedeça a prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Educação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 9 de maio de 2018, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.161/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pepe Vargas.

A Comissão de Educação aprovou, com emenda, o projeto de lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral. A referida emenda alterou o art. 2º da proposição, dando a seguinte redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009: “Os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião de entrega, validade superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade”.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “a”, da norma regimental interna, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161/2015 e da emenda aprovada pela Comissão de Educação.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

No que concerne à **técnica legislativa e à redação**, o Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, demanda as seguintes correções: a) identificação das alterações de redação com as leras ‘NR’; 2) acréscimo de linhas pontilhadas após a nova redação dada ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo. As alterações feitas pela emenda aprovada pela Comissão de Educação, igualmente, devem ser identificadas com as letras “NR”.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161, de 2015, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Educação, com a subemenda de redação anexa;

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

EMENDA Nº 1

Identifique-se a alteração de redação do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, feita pelo art. 1º da proposição, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

EMENDA Nº 2

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo, e identifique-se a alteração da redação com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

SUBEMENDA Nº 1

Identifique a alteração da redação feita pela Emenda da Comissão de Educação ao art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.161/2015, com emendas de redação; e da Emenda da Comissão de Educação, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darcí de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015

Identifique-se a alteração de redação do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, feita pelo art. 1º da proposição, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015**

Acrescentem-se linhas pontilhadas após a nova redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ao inciso III do art. 19 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para não se operar a revogação tácita dos demais dispositivos do artigo, e identifique-se a alteração da redação com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências, para estabelecer que os gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE deverão ser entregues pelos contratados no prazo de validade igual ou inferior à metade do tempo total de validade dos referidos alimentos.

Identifique a alteração da redação feita pela Emenda da Comissão de Educação ao art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO